CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0031/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0031/2000 DE 03/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A INSTALACAO DE CABINES PORTATEIS COM/ EQUIPAMENTOS DE ASSEPSIA NAS FEIRAS LIVRES E DE EXPO- SICAO DE ARTESANATO NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:12:01
00000017228-67

ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta

231

Folha nº 01 do proc
nº 31 de 19 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 FEV 2000
PRESIDENTE

01 - PL
01-0031/2000

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de cabines portáteis com equipamentos de assepsia nas Feiras Livres e de exposição de Artesanato no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1° - Fica o Executivo obrigado a instalar nas feiras Livres de qualquer natureza, seja de Frutas, Verduras ou Artes e Exposições de Artesanato no Município de São Paulo, cabines portáteis dotadas de equipamentos e dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente, para utilização, separadamente, do sexo feminino e masculino, na disposição do art. 13.I, XIII e XVI da lei orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2° - Sem qualquer ônus para a prefeitura, poderá ser celebrado termos de cooperação com particulares, para os fins previstos nesta lei, visando a prestação de serviços de saneamento básico por meio de equipamentos, cabines portáteis, dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 3° - Em contrapartida da prestação dos serviços referidos no artigo anterior, será permitida a colocação de placas ou a instalação de engenhos publicitários, contendo a indicação da cooperação com o poder público, em pontos indicados pela Administração.

Parágrafo Único - Fica vedada a publicidade incentivadora do fumo e de bebidas alcoólicas.

Art. 4° - O Poder Público Municipal procederá de medidas licitatórias nas modalidades de tomada de preço e de concorrência, de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 15
03 FEV 2000
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto a esta o(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 3 e informação sob n.º 14/2/00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 de proc
nº 31 de 19 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

Art. 5º - Constarão do termo de Cooperação as obrigações do particular quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias e à sua substituição, na hipótese de inutilização, com a conseqüente imposição de multa pecuniária, no caso de inadimplemento.

Art.6º Compete ao poder Público Municipal a regulamentação desta lei na disposição do art. 37 § 2º, III e IV da lei orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MIGUEL COLASUONNO
vereador
PPB

SEÇÃO [illegible] VISÃO
03 FEV 2000
- DT. 10 -

Folha nº 03 do proc.
nº 31 de 1600

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

JUSTIFICATIVA

A propositura ora colocada vem de encontro a necessidade de proporcionar à população uma melhor qualidade de vida.

Como é de conhecimento de todos uma feira começa a trabalhar, seja na sua montagem ou venda, no início da manhã ou de madrugada, sem parar até o final da tarde, aproximadamente 13 horas, sempre em lugares carentes de sanitários. Isto porém tem causado verdadeiros apertos aos expositores e consumidores, causando até a inviabilidade de permanência nas feiras.

Outrossim causando transtornos aos moradores vizinhos.

Desta forma, percebemos a grande necessidade de serem instaladas cabines portáteis dotadas de equipamentos e dispositivos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente nas Ferias Livres da cidade de São Paulo que, com certeza, proporcionarão maior conforto à população.

MIGUEL COLASUONNO
vereador
PPB

SEÇÃO DE REVISÃO
- DT. 10 -

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informática rubricado sob folha n. 4-108 102 100 a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL - 31 de 19 2000 08 / 02 / 00 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto constam: PL 218/99, 447/96 e Lei 12.605/98. S.P., 08/02/00.

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Para se manifestar sobre o PL.218/99 e Lei 12.605/98, que tratam de matéria similar à do presente projeto.

24/02/2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador Miguel Colasuonno,

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.02.2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. Li.

Aparentemente parece
haver similaridade, mas nosso
projeto tem características
próprias

29/2/2000

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

29/02/2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça
01 / 03 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 01/03/2000 às 18:00 hs.
CARMEL DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 01 / 03 / 2000

(a)
CARMEL DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 05 do Processo 31/2000 Carmem de Mello Rub. 1013

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 31 de 21/03/2000 (a)

Ao Nobre Vereador ROBERTO TRIPOLI

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de 03 de 2000

Presidente

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 09/03/2000

(a).....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 06 do
Processo 31/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL 0031/2000

08/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa obrigar o Executivo a instalar cabines portáteis nas feiras livres e exposições de Artesanato no Município de São Paulo, para serem utilizadas como sanitários femininos e masculinos.

O projeto prevê, também, a possibilidade da instalação das cabines por particulares, sob o regime de cooperação.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

Primeiramente, há que se salientar que já foi apresentado projeto de idêntico teor pelo mesmo Edil, que recebeu o nº 218/99. A única diferença entre eles foi a inclusão da referência aos incisos I, XIII e XVI, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município, no artigo 1º do projeto; e a inclusão do artigo 6º, que trata da regulamentação pelo Executivo.

Nesse passo, o artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Casa, prevê a restituição ao autor de proposições que contenham o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa. O artigo 2º, do mesmo Regimento, por sua vez, explica que a sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

No caso em questão, o projeto foi apresentado em legislatura diversa, de modo que não se aplica, portanto, o artigo 212, inciso IV.

Partindo-se para a análise do teor do projeto propriamente dito, não há como se afastar o vício de iniciativa.

De fato a Lei Orgânica do Município, no artigo 148, dispõe que o Poder Público deve assegurar, entre outros, o acesso dos cidadãos às condições adequadas de saneamento básico. No artigo 213, inciso I, fica patente, também, a obrigação do Município de estabelecer políticas de redução e eliminação de doenças, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

É evidente, portanto, a obrigação do Município de zelar pela higiene dos logradouros públicos.

Na situação em análise, o projeto obriga o Executivo a instalar, diretamente ou sob o regime de cooperação com particulares, cabines portáteis para sanitários em feiras livres e exposições de artesanato, o que constitui prestação de um serviço público.

No entanto, a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Executivo a iniciativa de leis que tratem de serviço público, de modo que projetos com o teor do presente, devem ser iniciados pelo Executivo.

Também verifica-se o vício de iniciativa quando o projeto estabelece, nos artigos 3º e 5º, cláusulas que deverão constar no termo de cooperação.

Klv/mpl0031-0

Folha nº 07 do
Processo 31/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

A Constituição Federal, no artigo 175, dispõe que os serviços públicos devem ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, não de cooperação, como pretende o projeto.
O artigo 69, inciso IX, agora da Lei Orgânica do Município, atribui competência privativa ao Prefeito para apresentar projeto de lei à Câmara dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.
Portanto, as prerrogativas de dispor sobre serviços públicos e seu regime de execução é do Prefeito Municipal.
Cabe ao Prefeito avaliar "como", "quando" e "se" pretende prestar o serviço, obedecendo, é claro, aos Princípios da Administração Pública. Cabe também a ele estabelecer as cláusulas dos contratos de concessão e permissão, pois dos Poderes do Estado, é Executivo que reúne melhores condições de verificar onde se encontram as maiores necessidades da população e qual a melhor forma de execução do serviço para se atingir o interesse público.
Face ao exposto e sem se questionar o mérito do projeto, mas tão somente suas implicações jurídicas, o projeto colide com o artigo 175 da Constituição Federal ao estabelecer a forma de execução de serviço público através de termo de cooperação quando a forma constitucionalmente prevista é a de concessão ou permissão de serviços públicos.
Colide, também, com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Prefeito à iniciativa para projetos de leis que tratem de serviços públicos e de regime de concessão ou permissão desses serviços, ao impor ao Executivo a obrigação de instalar as cabines e estabelecer cláusulas que deveriam integrar o contrato.
Opina-se, portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

Luiz Eduardo Siqueira S.Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão (ST.2)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/3/2000

Presidente da CCJ

Klv/mpl0031-0

De acordo, para emissão do relatório pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 21 de 3 de 2000.

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, parcial para informação rubricados sob Documento

Folhas de nº 08, 09, 24, 25, 26

Carlos Roberto da Silva
Reg. 1119

PUBLIQUE-SE EM
3/05/2000

Folha nº 03 do
Processo 31/00
Carlos [illegible] Silva
[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0502/2000

F[illegible]/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa obrigar o Executivo a instalar cabines portáteis nas feiras livres e exposições de Artesanato no Município de São Paulo, para serem utilizadas como sanitários femininos e masculinos.

O projeto prevê, também, a possibilidade da instalação das cabines por particulares, sob o regime de cooperação.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar por conter vício de iniciativa.

Primeiramente, há que se salientar que já foi apresentado projeto de idêntico teor pelo mesmo Edil, que recebeu o nº 218/99. A única diferença entre eles foi a inclusão da referência aos incisos I, XIII e XVI, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município, no artigo 1º do projeto; e a inclusão do artigo 6º, que trata da regulamentação pelo Executivo.

Nesse passo, o artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Casa, prevê a restituição ao autor de proposições que contenham o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa. O artigo 2º, do mesmo Regimento, por sua vez, explica que a sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

No caso em questão, o projeto foi apresentado em legislatura diversa, de modo que não se aplica, portanto, o artigo 212, inciso IV.

Partindo-se para a análise do teor do projeto propriamente dito, não há como se afastar o vício de iniciativa.

De fato a Lei Orgânica do Município, no artigo 148, dispõe que o Poder Público deve assegurar, entre outros, o acesso dos cidadãos às condições adequadas de saneamento básico. No artigo 213, inciso I, fica patente, também, a obrigação do Município de estabelecer políticas de redução e eliminação de doenças, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

É evidente, portanto, a obrigação do Município de zelar pela higiene dos logradouros públicos.

Na situação em análise, o projeto obriga o Executivo a instalar, diretamente ou sob o regime de cooperação com particulares, cabines portáteis para sanitários em feiras livres e exposições de artesanato, o que constitui prestação de um serviço público.

No entanto, a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Executivo a iniciativa de leis que tratem de serviço público, de modo que projetos com o teor do presente, devem ser iniciados pelo Executivo.

Também verifica-se o vício de iniciativa quando o projeto estabelece, nos artigos 3º e 5º, cláusulas que deverão constar no termo de cooperação.

Klv/pl0031-0

17 - RELCOM
17-0183/2000

CÓD. 0561

Folha nº 09 do
Processo 31/08

A Constituição Federal, no artigo 175, dispõe que os serviços públicos devem ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, não de cooperação, como pretende o projeto.

O artigo 69, inciso IX, agora da Lei Orgânica do Município, atribui competência privativa ao Prefeito para apresentar projeto de lei à Câmara dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Portanto, as prerrogativas de dispor sobre serviços públicos e seu regime de execução é do Prefeito Municipal.

Cabe ao Prefeito avaliar "como", "quando" e "se" pretende prestar o serviço, obedecendo, é claro, aos Princípios da Administração Pública. Cabe também a ele estabelecer as cláusulas dos contratos de concessão e permissão, pois dos Poderes do Estado, é Executivo que reúne melhores condições de verificar onde se encontram as maiores necessidades da população e qual a melhor forma de execução do serviço para se atingir o interesse público.

Face ao exposto e sem se questionar o mérito do projeto, mas tão somente suas implicações jurídicas, o projeto colide com o artigo 175 da Constituição Federal ao estabelecer a forma de execução de serviço público através de termo de cooperação quando a forma constitucionalmente prevista é a de concessão ou permissão de serviços públicos.

Colide, também, com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Prefeito à iniciativa para projetos de leis que tratem de serviços públicos e de regime de concessão ou permissão desses serviços, ao impor ao Executivo a obrigação de instalar as cabines e estabelecer cláusulas que deveriam integrar o contrato.

Opina-se, portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2008

Klv/pl0031-0

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/05/00
página 46 coluna 03ª
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

A A. T. M.
Em, 29 / 05 / 00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 10/09/06/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 10 do proc. n.º PL. 31 de 19 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de maio de 2000

MEMO 47 / 00 · A T M

AO NOBRE VEREADOR
MIGUEL COLASUONNO

O PL.31/2000 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 01/06/2000

Vereador MIGUEL COLASUONNO
Viaduto Jacareí, 100 - Sala 910
01380-900 - São Paulo - SP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
folha n.º 11 / 14/ 07/00 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL. 31 de 2000 14/07/2000 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
p/ **ATM**

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ – 11 – fls.
Arquivo em 17-07-2000
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../

(a).....